



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 1058, de 2021)

Dê-se ao inciso VIII do art. 48-B da Lei nº 13.844, de 2019, na forma do art. 1º da MPV nº 1.058, de 28 de julho de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 48-B. ....**

VIII – até quatro secretarias, sendo uma delas a Secretaria de Inspeção do Trabalho.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A recriação do Ministério do Trabalho e Previdência é uma medida que merece elogios. No entanto, para que se assegure à nova Pasta, condições de cumprir o que determinam a Constituição e as normas de direito internacional, de que o Brasil é signatário, é fundamental assegurar, em sua estrutura, a existência de uma Secretaria específica para a inspeção do trabalho.

Além de o art. 6º da Carta Magna prever que o trabalho é direito social a ser protegido pelo Estado, o art. 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a serem assegurados. O art. 22, incisos I e XVI, remete à União a competência exclusiva para legislar sobre trabalho e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. O art. 170, VIII, inclui a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. E o art. 21, XXIV, determina a competência privativa da União para organizar e manter a inspeção do trabalho.

Sala das Sessões,

SF/21682.54811-27



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Marcos Rogério**

Senador MARCOS ROGÉRIO

||||| SF/21682.54811-27